



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO.**

No uso da atribuição conferida pelo art. 147, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, apresento a Vossa Excelência proposta que visa alterar a Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021, que dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas.

Encaminho anexa a esta missiva a justificativa e o texto sugerido por este Conselheiro, rogando a Vossa Excelência que determine as providências cabíveis à tramitação desta Proposição, na forma do art. 147 e seguintes do RI/CNMP.

Brasília/DF, 30/4/2024

(Documento assinado digitalmente)
ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Presidente da Comissão da Infância, Juventude e Educação



JUSTIFICATIVA

1. Trata-se de proposta de alteração da Resolução nº 243/2021, que versa sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas, sendo fundamentada em diversos aspectos legais e na necessidade de adequação às normativas e legislações que envolvem a proteção das vítimas crianças e adolescentes.
2. Em princípio, saliente-se a importância de garantir um atendimento diferenciado para vítimas que sejam crianças ou adolescentes, em virtude de sua maior vulnerabilidade e do reconhecimento da condição de pessoas em desenvolvimento, sujeitas à proteção integral e prioritária, conforme preconizado pelo artigo 227 da Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.
3. Ademais, a entrada em vigor da Resolução CNMP nº 287/2024, estabelecendo diretrizes para a atuação integrada do Ministério Público na defesa e proteção das vítimas crianças e adolescentes, em conformidade com a Lei da Escuta Protegida (Lei nº 13.431/2017) e a Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022), ressalta a necessidade de incorporar tais orientações à política institucional do Ministério Público.
4. As referidas leis têm como objetivo instituir uma nova abordagem no atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, buscando evitar sua revitimização e garantir que não sejam tratadas apenas como instrumentos de produção de prova, mas sim como sujeitos de direitos fundamentais, com proteção integral e preservação de sua saúde física, mental e emocional.
5. Nesse contexto, a proposta de acrescentar o artigo 8º-A à Resolução nº 243/2021 visa a assegurar a observância das diretrizes da Resolução CNMP nº 287/2024, reforçando a importância de um atendimento mais sensível e coordenado às vítimas/testemunhas crianças e adolescentes, inclusive com o destaque na necessidade de realização de procedimentos específicos para a oitiva sobre a violência, como a escuta especializada e o depoimento especial, a fim de evitar a revitimização e não causar sofrimento desnecessário aos envolvidos.
6. Por conseguinte, a presente proposta de resolução busca promover uma atuação mais eficaz e coerente do Ministério Público na proteção das vítimas crianças e adolescentes, em conformidade com os princípios e normativas vigentes, garantindo assim a efetiva defesa de seus direitos e o combate à violência institucional.



7. Ante o exposto, apresento a presente proposta de Resolução e requieiro a adoção das providências cabíveis à tramitação desta Proposição, na forma do art. 147 e seguintes do RI/CNMP.

Brasília/DF, 30 de abril de 2024

ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Presidente da Comissão da Infância, Juventude e Educação



RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2024.

Altera a Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021, que dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República, e pelo artigo 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº ____, julgada na ____ª Sessão Ordinária, realizada em _____;

Considerando a necessidade de adequação da Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021, às normativas e legislações referentes à proteção dos direitos das vítimas crianças ou adolescentes;

Considerando a necessidade de atendimento diferenciado em relação às vítimas crianças ou adolescentes, devido à sua maior vulnerabilidade e por serem pessoas em desenvolvimento, sujeitas à proteção integral e prioritária, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando a entrada em vigor da Resolução CNMP nº 287, de 12 de março de 2024, que dispõe sobre a atuação integrada do Ministério Público para a efetiva defesa e proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022;

Considerando que a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, visam à instituição de uma nova sistemática para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, de modo a evitar sua revitimização e para que não sejam vistas e/ou tratadas como meros instrumentos de produção de prova;

Considerando que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes assegurados a proteção integral, a preservação de sua saúde física e mental e do seu desenvolvimento moral, emocional, intelectual e social, além de ficarem a salvo de qualquer forma de violência, crueldade e opressão, assim como a qualquer tratamento aterrorizante, vexatório ou constrangedor;

Considerando que a oitiva das vítimas crianças e adolescentes, sobre a situação da violência, deve ser realizada, para fins de aplicação de medidas de proteção, por meio



da escuta especializada (art. 7º, Lei nº. 13.431/17 e art. 19, Dec. nº. 9603/18) e, para fins de produção probatória, por meio de depoimento especial (art. 8, Lei nº. 13431/17);

Considerando que a violência institucional, definida pelo art. 4º, IV, da Lei nº 13.431/2017, é entendida como aquela praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar a revitimização, em razão de um atendimento desqualificado, em desacordo com os parâmetros legais e protocolos preestabelecidos, RESOLVE:

Art. 1º. A Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 8º-A:

“Art. 8º-A No atendimento de vítimas crianças e adolescentes, em virtude da condição de vulnerabilidade decorrente da idade e de serem pessoas em desenvolvimento sujeitas à proteção integral e prioritária, deve-se observar as diretrizes da Resolução CNMP n. 287/24, que dispõe sobre a atuação integrada do Ministério Público para a efetiva defesa e proteção dessas vítimas, conforme Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, além do Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2017, em especial que:

I - o membro do Ministério Público deve envidar esforços para melhor atender às necessidades de crianças e adolescentes vítimas de violência, evitando-se a revitimização e violência institucional, por meio de articulações com as diversas áreas de atuação ministerial

II - para garantir uma atuação coerente e transversal, o primeiro membro do Ministério Público ciente de casos de violência em face de tais vítimas, deve acionar e informar aos demais sobre as medidas já adotadas;

III - nos casos em que a revelação espontânea se dê em atendimento ocorrido no âmbito do Ministério Público, a sua escuta deve se limitar ao que for livremente narrado pela criança ou adolescente, com respeito à sua autonomia e privacidade. Na sequência, a vítima deve ser encaminhada, quando necessário, para confirmação dos fatos por meio da escuta especializada ou do depoimento especial, conforme dispõe o art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.431/2017, salvo em caso de intervenções de saúde;

IV - O membro do Ministério Público com atribuição criminal, infracional ou cível deve, sempre que necessária a realização do depoimento especial, com brevidade, promover o ajuizamento de ação cautelar de produção antecipada de provas, notadamente nas hipóteses obrigatórias previstas no art. 11, §1º, I e II, da Lei nº 13.431/2017, como forma de se evitar a revitimização, preservar a qualidade da prova e prevenir o prejuízo causado pela ação do tempo ou de contaminações à memória;

V - No âmbito dos procedimentos investigatórios exclusivos do Ministério Público, de maneira excepcional, inexistindo elementos suficientes para a propositura de ação cautelar de produção de prova e sendo imprescindível a



oitiva da vítima, esta deve ser realizada por meio de depoimento especial, ressalvada a exceção prevista no art. 12, § 1º, da Lei nº 13.431/2017.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, x de xxxxx de 2024.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público